SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107368 - MS (2022/0109760-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	V S L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS. SÍNDROME DO SEGREDO. PERSPECTIVA DE GÊNERO. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO. *IN DUBIO PRO REO*. *STANDARD* PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da qualidade das inferências extraídas das provas pelo Tribunal de origem não se confunde com o reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Trata-se de caso em que importa analisar a correção das inferências que foram extraídas pelo Tribunal de origem. Se, tal como ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica "determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a partir dela pretende-se reconstruir" (TARUFFO, Michele. *Contribución al estudio de las máximas de experiencia.* Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre), é fundamental ter-se em mente que a revaloração – ou metavaloração, isto é, valoração da

Documento eletrônico VDA59865212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c6ebff9-f0a1-41a2-b54a-f28e31fd795a

valoração – pode-se mostrar, por vezes, necessária. Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto. Não se reexaminarão as provas, mas sim a qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas (REsp n. 1.336.961/RN, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJPR), Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 13/9/2013).

2. A jurisprudência desta Corte é firme ao asseverar que, em crimes contra a dignidade sexual, ordinariamente cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que firme, consistente e corroborada, ainda que minimamente, por outros elementos dos autos. O argumento de que a genitora da vítima não presenciou nenhuma atitude suspeita do agravante não tem o condão de enfraquecer a prova acusatória. O depoimento da genitora deve ser analisado com reserva, uma vez que ela mantém relacionamento conjugal com o réu até os dias atuais e, desde a época dos fatos, mostrou-se negligente quanto ao bem-estar da filha. Tal circunstância é exemplificativa da denominada síndrome do segredo, pela qual familiares são levados a negar ou minimizar a ocorrência de abusos em razão de vínculos de dependência emocional e material (como já destacado no julgamento do REsp n. 1.066.724/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/5/2014).

3. O acórdão absolutório do Tribunal de origem incidiu em erro na apreciação da prova ao sustentar que as denúncias haveriam sido desencadeadas em razão de o agravante impossibilitar o relacionamento amoroso da vítima com terceiro, ao interpretar tal conduta de controle como mero exercício de rigidez educacional e não como expressão de ciúme de conotação sexual. Tal argumento não encontra nenhuma sustentação nos autos e constitui, em verdade, exemplo paradigmático da contaminação do raciocínio probatório por estereótipos de gênero, que por muito tempo viveram sob as vestes de "máximas de experiência" e que a jurisprudência desta Corte tem sistematicamente rechaçado. A adoção da perspectiva de gênero não importa em mitigar as garantias do réu, mas em reconhecer que o raciocínio probatório não pode ser

Documento eletrônico VDA59865212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c6ebff9-f0a1-41a2-b54a-f28e31fd795a

contaminado por pressupostos que sistematicamente descredenciam a palavra de mulheres e crianças vítimas de violência sexual (Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça).

4. No caso concreto, a vítima prestou declarações firmes, pormenorizadas e isentas de contradições tanto durante a entrevista inicial com a equipe do Creas quanto em seu depoimento judicial, prestado quase uma década após os fatos. A constância e coerência de sua narrativa ao longo do tempo constituem, por si sós, indicativo relevante de credibilidade. Ademais, contrariamente ao sustentado na decisão absolutória, o relato da vítima não está isolado nos autos. Foi corroborado pelos seguintes dados: a) depoimento de sua tia materna, que confirmou os relatos da sobrinha e descreveu comportamentos do agravante compatíveis com dinâmica de abuso e controle; b) relatório psicológico do Creas, que atestou traumas e sintomas típicos de vítimas de violência sexual, como pensamentos suicidas, insônia, angústia, ansiedade e sentimento de revolta; c) boletim de ocorrência e relatório do Conselho Tutelar, que documentaram a situação de vulnerabilidade da vítima.

5. O conjunto probatório formado pelo depoimento judicial da vítima, prestado com riqueza de detalhes e mantido consistente ao longo dos anos, pelo depoimento corroborativo de sua tia materna e pelo laudo psicológico que atesta traumas compatíveis com abuso sexual supera o *standard* probatório exigido para a condenação. A dúvida que eventualmente poderia se extrair dos autos é produto não de genuína incerteza probatória, mas da aplicação de critérios de valoração contaminados por estereótipos de gênero que, como já consignado, não são "dúvidas razoáveis" para os fins do princípio em questão.

6. É preciso que o intérprete distinga a dúvida epistemicamente legítima, aquela fundada em contraprova ou na irredutível inconsistência do acervo probatório, da pseudodúvida gerada pela aplicação de padrões probatórios mais rigorosos para crimes sexuais do que para outros delitos, o que representa, em última análise, uma forma institucional de violência contra as vítimas.

7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59865212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c6ebff9-f0a1-41a2-b54a-f28e31fd795a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 08 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59865212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c6ebff9-f0a1-41a2-b54a-f28e31fd795a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107368 - MS (2022/0109760-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	V S L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS. SÍNDROME DO SEGREDO. PERSPECTIVA DE GÊNERO. ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO. *IN DUBIO PRO REO*. *STANDARD* PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da qualidade das inferências extraídas das provas pelo Tribunal de origem não se confunde com o reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Trata-se de caso em que importa analisar a correção das inferências que foram extraídas pelo Tribunal de origem. Se, tal como ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica "determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a partir dela pretende-se reconstruir" (TARUFFO, Michele. *Contribución al estudio de las máximas de experiencia.* Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre), é fundamental ter-se em mente que a revaloração – ou metavaloração, isto é, valoração da valoração – pode-se mostrar, por vezes, necessária. Nessas situações, a

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto. Não se reexaminarão as provas, mas sim a qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas (REsp n. 1.336.961/RN, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJPR), Quinta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 13/9/2013).

2. A jurisprudência desta Corte é firme ao asseverar que, em crimes contra a dignidade sexual, ordinariamente cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que firme, consistente e corroborada, ainda que minimamente, por outros elementos dos autos. O argumento de que a genitora da vítima não presenciou nenhuma atitude suspeita do agravante não tem o condão de enfraquecer a prova acusatória. O depoimento da genitora deve ser analisado com reserva, uma vez que ela mantém relacionamento conjugal com o réu até os dias atuais e, desde a época dos fatos, mostrou-se negligente quanto ao bem-estar da filha. Tal circunstância é exemplificativa da denominada síndrome do segredo, pela qual familiares são levados a negar ou minimizar a ocorrência de abusos em razão de vínculos de dependência emocional e material (como já destacado no julgamento do REsp n. 1.066.724/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/5/2014).

3. O acórdão absolutório do Tribunal de origem incidiu em erro na apreciação da prova ao sustentar que as denúncias haveriam sido desencadeadas em razão de o agravante impossibilitar o relacionamento amoroso da vítima com terceiro, ao interpretar tal conduta de controle como mero exercício de rigidez educacional e não como expressão de ciúme de conotação sexual. Tal argumento não encontra nenhuma sustentação nos autos e constitui, em verdade, exemplo paradigmático da contaminação do raciocínio probatório por estereótipos de gênero, que por muito tempo viveram sob as vestes de "máximas de experiência" e que a jurisprudência desta Corte tem sistematicamente rechaçado. A adoção da perspectiva de gênero não importa em mitigar as garantias do réu, mas em reconhecer que o raciocínio probatório não pode ser contaminado por pressupostos que sistematicamente descredenciam a

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

palavra de mulheres e crianças vítimas de violência sexual (Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça).

4. No caso concreto, a vítima prestou declarações firmes, pormenorizadas e isentas de contradições tanto durante a entrevista inicial com a equipe do Creas quanto em seu depoimento judicial, prestado quase uma década após os fatos. A constância e coerência de sua narrativa ao longo do tempo constituem, por si sós, indicativo relevante de credibilidade. Ademais, contrariamente ao sustentado na decisão absolutória, o relato da vítima não está isolado nos autos. Foi corroborado pelos seguintes dados: a) depoimento de sua tia materna, que confirmou os relatos da sobrinha e descreveu comportamentos do agravante compatíveis com dinâmica de abuso e controle; b) relatório psicológico do Creas, que atestou traumas e sintomas típicos de vítimas de violência sexual, como pensamentos suicidas, insônia, angústia, ansiedade e sentimento de revolta; c) boletim de ocorrência e relatório do Conselho Tutelar, que documentaram a situação de vulnerabilidade da vítima.

5. O conjunto probatório formado pelo depoimento judicial da vítima, prestado com riqueza de detalhes e mantido consistente ao longo dos anos, pelo depoimento corroborativo de sua tia materna e pelo laudo psicológico que atesta traumas compatíveis com abuso sexual supera o *standard* probatório exigido para a condenação. A dúvida que eventualmente poderia se extrair dos autos é produto não de genuína incerteza probatória, mas da aplicação de critérios de valoração contaminados por estereótipos de gênero que, como já consignado, não são "dúvidas razoáveis" para os fins do princípio em questão.

6. É preciso que o intérprete distinga a dúvida epistemicamente legítima, aquela fundada em contraprova ou na irredutível inconsistência do acervo probatório, da pseudodúvida gerada pela aplicação de padrões probatórios mais rigorosos para crimes sexuais do que para outros delitos, o que representa, em última análise, uma forma institucional de violência contra as vítimas.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

V. S. L. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática de fls. 470-485, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a condenação proferida em primeira instância.

O agravante sustenta, em síntese: a) a condenação estaria fundada exclusivamente na versão da vítima, sem corroboração por outros elementos probatórios; b) a própria genitora da vítima afirmou não haver presenciado nenhuma atitude suspeita do agravante; c) deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, ante a ausência de prova robusta e inconteste da autoria delitiva; d) o acórdão absolutório está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre o ônus da prova no processo penal.

Ao final, requer o provimento para restabelecer o acórdão estadual e, assim, absolver o agravante (fls. 495-508).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado nos arts. 217-A, c/c os 226, II e 71, *caput*, ambos do Código Penal, e o Juízo de primeira instância o condenou. Em apelação, o Tribunal de origem, de forma unânime, deu provimento ao recurso defensivo, para absolver o acusado.

Da leitura da denúncia, extrai-se que o réu, em diversas oportunidades, nos anos de 2010 e 2011, em locais incertos e por diversas ocasiões, na cidade de Aparecida do Taboado – MS, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua enteada T. R. S., à época dos fatos menor de 14 anos de idade (nascida aos 30.10.1997). Segundo a Acusação, o denunciado tentou beijar a boca da vítima,

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

ocasião em que a menor empurrou o acusado e conseguiu se desvencilhar. Posteriormente, no ano de 2011, enquanto estavam em um sítio, o denunciado abraçou a vítima e "*lambeu sua orelha, visando satisfazer sua lascívia"*, oportunidade em que, mais uma vez, ela o empurrou e conseguiu se livrar.

O Juízo de primeiro grau concluiu pela condenação, nestes termos (fls. 211-223):

> A materialidade do crime encontra-se comprovada por meio do Boletim de ocorrência (f. 07), relatório psicológico (f. 13-18), relatório do Conselho Tutelar (f. 19-22) e depoimentos colhidos nos autos. A autoria é certa e recai sobre o acusado, ainda que tenha negado a prática delitiva.
> Consta do Relatório do CREAS juntado à f. 13-18 que a vítima Talita Rocha da Silva, no ano de 2012, noticiou ao Conselho Tutelar que não queria voltar a morar com a mãe, pois estaria sendo vítima de violência sexual
> praticado pelo padrasto Valdomiro. Sobre os relatos da vítima acerca dos abusos, constou no relatório:
> "Durante a entrevista inicial, Talita relatou a violência/abuso que sofreu, caracterizado por atos libidinosos, não chegando à consumação carnal. Talita expressou-se muito bem verbalmente, contou em detalhes o que ocorria, mostrou-se intensamente ansiosa e por vezes se emocionou. Relatou que no ano de 2010 seu padrasto havia tentado lhe beijar a boca em sua casa, no entanto ele não consegui, pois esta o empurrou e se desvencilhou de seus braços. Contou que em novembro de 2011, ela estava em um sítio com ele, e em determinado momento ele a abraçou e lambeu sua orelha, Talita pediu para que ele a soltasse e ele respondeu que aquilo era carinho de pai. Disse que não contou nada a sua mãe, pois temia que esta não acreditasse em suas palavras, alem de pensar nos irmãos e como seria difícil se sua mãe se separasse do padrasto, dizendo que: "só não contei por causa dos meus irmãos, fique com medo dela largar dele e os dois pequenos sofrerem. É muito difícil." Expôs ainda, que em dezembro do mesmo ano, seu padrasto lhe proferiu ofensas e ameaças, além de lhe agredir fisicamente deixando hematomas por todo seu corpo. Segundo ela, ele sentiu ciúmes por que ela estava mandando mensagens pelo celular, ele lhe tomou o aparelho das mãos, ameaçou destruí-lo e lhe proferiu ofensas dizendo: "Você é fácil e isso é coisa de biscate, que é o que você é", a adolescente irritou-se com a situação e lhe bateu no rosto. O Sr. Valdomiro a jogou no sofá lhe bateu um uma capa de couro e apertou o seu pescoço até que a mesma não conseguisse mais respirar, neste momento a mãe o impediu fazendo-o parar. Contou também que o padrasto tinha atitudes duvidosas com a mesma, que passou a lhe dar presentes e demonstrar ciúme excessivo, não permitindo que saísse de casa e nem que conversasse com amigas ou vizinhos e ainda passou a

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

ameaçar de morte seu namorado ("Meu padrasto falava para minha mãe me trancar em casa e não deixar eu sair, não podia nem chegar no portão"). Relatou que atualmente está morando com a tia e que não gostaria de voltar a morar com a sua mãe, pois teme pelas atitudes do padrastro com relação a ela, acreditando que este irá tentar coisas piores, assim que tiver oportunidade. Contou sofrer com a omissão da mãe, afirmando se sentir desprotegida, visto que a mãe duvida de seu relato e lhe diz que mesmo que o fato tenha ocorrido que releve isso,
"minha mãe me disse que eu vou ter que relevar isso e voltar pra casa ... Sei que se ele fizer coisa pior ela não vai fazer nada". Afirmou também que acredita que a mãe não a quer como filha, mas sim para realizar serviços domésticos e cuidar dos irmãos mais novos ("sempre fazia os serviços de casa e ainda tinha que cuidar dos meus dois irmãos pequenos. Ela não quer uma filha, mas uma pessoa para ajudar ela ... Ela me quer do lado, mas não vai estar do meu lado"). Expôs também todo o seu sentimento de revolta com o padrasto afirmando que: "Tenho nojo dele por ele ter feito essas coisas. Fiquei revoltada porque a mulher dele é minha mãe e não eu". (f. 13-15).
Em seu depoimento em juízo, mesmo decorrido quase 10 (dez) anos, a vítima apresentou a mesma versão para os fatos, relatando que atualmente possui 23 (vinte e três) anos de idade, e que o denunciado Valdomiro casou-se com sua genitora quando ela tinha aproximadamente 8 (oito) anos de idade e teve dois filhos com ela; que até seus 12 (doze) anos de idade, nada de anormal tinha acontecido entre eles, porém, quando ela começou a criar um corpo de mulher, passou a se sentir perseguida pelo autor; que na época dos fatos, o autor era pedreiro e trabalhava em outras cidades da região, mas ele dizia para sua genitora que era para sempre comunica-lo sobre onde vítima estava indo, dizendo que se ela saísse de casa ele deveria ser comunicado; que sua mãe ficou depressiva após o parto de seus irmãos mais novos e tomava muitos remédios, que a deixavam muito sonolenta, não percebendo com clareza o que ocorria ao seu redor; que certa noite, o autor bebeu muito e ela estava na sala,quando ele pegou em sua mão e a levou para o banheiro e tentou beija-la, porém, ela conseguiu empurrá-lo e voltou para a sala, onde acordou seu irmão para que lhe fizesse companhia, pois ficou muito assustada; que no final do ano de 2010, o réu estava trabalhando em um sítio em Três Lagoas, onde viviam outras crianças, que eram filhos dos caseiros do local; que seu irmão havia ido passar o fim de semana naquele lugar, para brincar com as crianças, e depois ela foi, sendo que na época tinha entre 12 e 13 anos; que na ocasião, ela e o denunciado foram de carro e saíram de viagem durante a madrugada; que no caminho, o réu parou o carro no meio da estrada, dizendo que havia algum defeito no veículo, e pediu para que ela descesse; que assim que ela saiu, ele passou a abraça-la, tirando-a do chão, e apalpá-la, chegando perto de seu pescoço para cheirá-la, o que a fez ficar com medo, achando que algo iria acontecer, entretanto, conseguiu

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

voltar para o carro e seguiram viagem; que apesar da pouca idade, ela acreditava que algo em relação à conduta do réu estava errado, por isso ficou dormindo na casa da caseira, com as filhas dela, para não ter que ir dormir sozinha com o denunciado no local onde ele estava, porém, toda noite ele exigia que ela fosse até lá para pedir sua benção, ocasião em que ele a abraçava e ficava cheirando seu pescoço; que as pessoas que estavam no sítio começaram a falar que o comportamento dele em relação a ela era estranho; que havia no sítio um rapaz da sua idade e o autor disse que, se a visse perto do rapaz, ele o mataria; que naquele local, o banheiro ficava fora da casa e, uma noite, acompanhou uma das meninas que ali moravam até lá e estava do lado de fora aguardando sua vez para usar o banheiro, quando o autor chegou por trás dela, com uma bainha de facão, perguntando onde ela estava indo aquela hora, de forma muito agressiva; que ele queria pegar estrada naquela hora para voltar para Aparecida do Taboado e estava muito agressivo, somente não foi embora pois o caseiro conseguiu acalmá-lo e o convenceu a ficar; que depois disso, passou a perceber que ele a perseguia muito; que quando ela ia para a escola, ele cronometrava o tempo dela chegar em casa; que em uma ocasião, ela foi até a igreja e sua mãe contou ao autor, que estava trabalhando em Três Lagoas; que o denunciado saiu daquela cidade e chegou em casa quando ela saía da igreja e passou a questioná-la, dizendo que ela estava mentindo, e a agrediu com uma bainha de facão, deixando-a com o corpo todo marcado; que sua mãe estava muito depressiva e ela não teve coragem de relatar os fatos a ela, pois sabia que no final do ano sua família iria para a cidade de Brasilândia para visitar alguns parentes e percebeu que seria a oportunidade de relatar os fatos a alguém; que arrumou todas as suas coisas e, quando chegaram naquela cidade, disse que não voltaria para Aparecida do Taboado; que relatou os fatos para sua tia materna, que acionou o Conselho Tutelar; que acredita que não ocorreu "o mais grave" pois ela soube se esconder do denunciado, principalmente quando estavam sozinhos; que sua mãe não acreditou em seus relatos iniciais, porém, depois de algum tempo aceitou que ela ficasse definitivamente sob a guarda da tia na cidade de Brasilândia. Nunca mais teve contato com o denunciado; que sofreu muito, pois teve que deixar a casa de sua mãe, e sofreu muito preconceito e julgamento das pessoas, que muitas vezes duvidavam de suas narrativas; que ficou muito abalada, por muito tempo.

Corroborando o depoimento da vítima, a testemunha Cleusa Vieira Rocha, tia materna da vítima, afirmou que Talita lhe contou que o denunciado Valdomiro, que é seu padrasto, acariciava seu corpo, e a mãe dela, por tomar remédios antidepressivos, não via os fatos ocorrendo; que a vítima narrou que o denunciado a levou ao banheiro e tentou acaricia-la, o que foi presenciado por seu irmão mais novo, que posteriormente confirmou o acontecimento; que pelo seu ponto de vista, o denunciado perseguia e manipulava a vítima e a tratava como se fosse sua esposa; que até os dias atuais

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

tem uma boa relação com sua irmã, mãe da vítima, apesar dos fatos; que apesar de sua irmã não ter acreditado nos relatos da vítima na época dos fatos, posteriormente a agradeceu por ter cuidado de Talita e que não sabe dizer o que poderia ter acontecido, caso ela continuasse a morar no mesmo lar do réu.
Como se vê, o depoimento da vítima se mostrou bastante firme e seguro em todas as oportunidades em que foi ouvida, bem como encontra respaldo no depoimento da tia e nas demais provas produzidas, não havendo nenhum motivo nos autos a indicar que pudesse estar fantasiando ou inventando os fatos.
Além disso, o relato da vítima apresentou-se contextualizado, inserido num espaço de tempo e lugar relacionados às atividades rotineiras da família, pois fez a menção de que um dos abusos ocorreram durante um passeio em um sítio, cujo local foi confirmado pelo próprio acusado. Importante ressaltar que durante a audiência, restou visivelmente demonstrado que a vítima guarda sentimento de repulsa do acusado e carrega os traumas do abuso sexual vivenciado, inclusive, esta também foi a conclusão do estudo psicológico realizado com a vítima, em que constou:
"Durante o acompanhamento psicológico da vítima, o trauma se mostrou evidente com sintomas típicos de indivíduos vitimizados, tais como: desejo suicidas, reação inadequada ao estresse, insônia, angustia, ansiedade e raiva. Foi possível identificar durante a avaliação o sentimento de revolta, de vergonha além de sentimentos negativos àquele que a agrediu" (f. 16).
Portanto, não há razão para desconsiderar as declarações da vítima ou para se alegar que devam ser tomadas com reservas, pois em crimes contra a liberdade sexual, tais depoimentos têm grande relevância, mormente no presente caso, em que foi prestado com riquezas de detalhes, sem quaisquer contradições e corroborado pelos demais elementos dos autos.
Leciona Francisco de Assis do REGO Monteiro Rocha:
“Nos delitos contra os costumes, a palavra da ofendida avulta importância, principalmente quando se trata de pessoa recatada, de bons costumes, de vida honesta e ilibada, recatada e acima de suspeitas. Nessas condições é muito evidente que suas declarações, apontando o autor do crime que lhe vitimou, assume caráter extraordinário, frente às demais provas. Não seria razoável e nem comum, que a pessoa com essas qualidades viesse a juízo cometer perjúrio, acusando um inocente de lhe haver constrangido à conjunção carnal ou a ato libidinoso outro qualquer. Por isso, sua palavra, enquanto não desacreditada por outros meios de prova, digamos, vale como bom elemento de convicção".
Por outro lado, o depoimento da genitora da vítima, Rosa Vieira Rocha, afirmando que nunca percebeu qualquer tipo de comportamento anormal do acusado e que não acredita na narrativa da filha, deve ser analisado com ressalva, posto que mantém o relacionamento conjugal com o réu até hoje e desde a época da denúncia junto ao Conselho Tutelar, a genitora mostrou-

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

> se negligente, não se importando com o bem-estar físico e psicológico da filha (f. 16).
> Não fosse isso, a negativa do réu também não merece credibilidade, diante da ausência de qualquer respaldo nos autos.
> Deve-se levar em consideração que a palavra da ofendida prevalece em relação à palavra do réu, posto que as informações prestadas pelo acusado, antes de servir como elemento de prova, é sobretudo um meio de defesa, pois ninguém está obrigado a produzir prova contra si. Já as declarações da vítima, noutro viés, por ser, muitas vezes, a única testemunha do fato, tem elevado poder probatório, além do mais, porque se mostra totalmente coerente e sem razão para imputar falsamente a prática do crime ao acusado.
> Para não se crer nos relatos da ofendida, necessário seria a demonstração de seu interesse direto na condenação do agente, seja por inimizade ou qualquer outra forma de suspeição, pois, se de um lado o acusado tem razões óbvias de tentar se eximir da responsabilidade criminal, por outro, a vítima, assim como qualquer testemunha, não tem motivos para incriminar inocentes, a não ser que se prove o contrário, ônus que incumbe à Defesa.
> Nesse contexto, os elementos de prova carreados nos autos, somados e concatenados, geram plena convicção da ocorrência do delito descrito na denúncia e de que o réu é o autor, de modo que deve receber a respectiva reprimenda.

A Corte local, contudo, reformou a sentença e absolveu o réu, sob a motivação a seguir (fl. 287):

> Essas são as provas orais colhidas, sendo que da análise minuciosa, tenho que a absolvição é medida impositiva. Isso, porque a condenação está pautada exclusivamente na versão da vítima, que não restou corroborada por outros elementos no feito.
> Ademais, constata-se pelos depoimentos das informantes Rosa Vieira Rocha e Cleusa Vieira Rocha que as denúncias foram desencadeadas em decorrência de o apelante impossibilitar o relacionamento amoroso da vítima com um terceiro, contudo, não se constata que isso ocorreu em decorrência de ciúmes, com teor sexual, do apelante, mas por rigidez de educação na criação.
> Acresça-se, ademais, que os supostos fatos ocorridos em um sítio teriam sido presenciados por testemunhas, contudo, não houve a cautela necessária em arrolar para esclarecimento dos fatos.
> Não se nega que a versão da vítima é de extrema relevância para esclarecimento dos fatos concernentes aos delitos sexuais, contudo, no caso em análise, considerando a ausência de quaisquer outros elementos no feito a confirmar os fatos, a absolvição é medida impositiva.
> Com efeito, não se constata a certeza necessária para aduzir que o apelante praticou os crimes que lhe foi imputado e, havendo dúvida, esta deve militar em seu favor.

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

> Registre-se que o ônus da prova cabe às partes, destacando-se, contudo, uma crucial diferença em relação a tal encargo. Isso, porque, ao ministério público cumpre o dever de corroborar a acusação sob o ditame constitucional do devido processo legal, requerendo, quando for o caso, providências aptas a embasar uma condenação, ao passo que, para a defesa, basta suscitar a dúvida de forma a alcançar a absolvição.
> Conforme preleciona o art. 156 do Código de Processo Penal é da acusação o ônus da prova, do qual não se desincumbiu, já que não logrou demonstrar, de forma satisfatória, que o apelante praticou os fatos narrados na inicial acusatória. Assim, constatado que a prova produzida nos autos não traz a certeza de que o apelante praticou os crimes narrados na exordial, a melhor solução é a absolvição, pois a menor dúvida que se apresente, é de se aplicar o princípio in dubio pro reo.
> Por fim, quanto ao prequestionamento a matéria foi debatida restando desnecessária a indicação pormenorizada.
> Ante o exposto, contra o parecer, dou provimento ao recurso, a fim de, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, decretar a absolvição do apelante Valdomiro [...] das condutas narradas na inicial acusatória.

II. Revaloração da prova e os limites da Súmula n. 7 do STJ

Segundo fundamentado na decisão agravada, e como já assentado por esta Corte em diversas oportunidades, a análise da qualidade das inferências extraídas das provas pelo Tribunal de origem não se confunde com o reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Trata-se de caso em que importa analisar a correção das inferências que foram extraídas pelo Tribunal de origem. Se, tal como nos ensina Michele Taruffo, valorar uma prova implica "determinar qual seja o seu poder de coerção lógica em relação ao fato que a partir dela pretende-se reconstruir" (TARUFFO, Michele. *Contribución al estudio de las máximas de experiencia*. Madrid: Marcial Pons, 2023, p. 57, trad. livre), é máximas de experiencia fundamental ter-se em mente que a revaloração – ou metavaloração, isto é, valoração da valoração – pode-se mostrar, por vezes, necessária.

Nessas situações, a conclusão sobre os fatos a que o julgador chegou não estaria lógica e racionalmente autorizada pelas provas que constam no conjunto. Não se reexaminarão as provas, mas sim a qualidade das inferências que foram elaboradas a partir delas. Foi exatamente o que já se decidiu aqui no STJ, quando a

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

Corte deu provimento a um recurso especial para condenar o réu em situação semelhante:

> PENAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". ATENTADOS VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DUAS ENTEADAS. ABSOLVIÇÃO EM SEGUNDO GRAU. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS INIDÔNEOS PELO TRIBUNAL A QUO. ERRO NA APRECIAÇÃO DA PROVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS. REVALORAÇÃO. DISSÍDIO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. JURISPRUDENCIAL 1. O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios. 2. Assim, entendida como insuficiente pelo aresto recorrido, a valoração da prova realizada pelo Tribunal a quo utilizou-se de argumentos inidôneos, que infringiram o princípio probatório atinente a quaestio, qual seja, a relevância da palavra das vítimas nos crimes sexuais. 3. Dessa forma, ao suscitar dúvida, quanto à harmônica palavra das ofendidas, tal qual admitida e especificada pelo juízo sentenciante, o Tribunal de Justiça recorrido incidiu em erro na apreciação da prova, em flagrante divergência com o colacionado aresto paradigma e com o entendimento desta Colenda Corte Nacional sobre o assunto. 4. Admissível o recurso especial pela alínea "c" quando realizado o cotejo analítico e comprovada a similitude fática entre o acórdão impugnado e o aresto trazido à colação, em atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. 5. Recurso conhecido e provido. 21/5/2013 (REsp n. 1.336.961/RN, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe de 13/9/2013).

O acórdão do Tribunal de origem concluiu pela absolvição do recorrido sob o argumento de que a condenação estava pautada exclusivamente na versão da vítima, sem corroboração por outros elementos. **Tal premissa, contudo, é factualmente incorreta e juridicamente inadequada, como demonstrado na decisão ora agravada**.

III. Palavra da vítima nos crimes sexuais e inidoneidade dos argumentos absolutórios

A jurisprudência desta Corte é firme de que, em crimes contra a dignidade sexual, ordinariamente cometidos na clandestinidade, sem a presença de

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

testemunhas, **a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que firme, consistente e corroborada, ainda que minimamente, por outros elementos dos autos**.

No caso dos autos, a vítima prestou declarações firmes, pormenorizadas e isentas de contradições **tanto durante a entrevista inicial com a equipe do Creas quanto em seu depoimento judicial**, ocorrido quase uma década após os fatos. A constância e coerência de sua narrativa ao longo do tempo constituem, por si sós, indicativo relevante de credibilidade.

Ademais, contrariamente ao sustentado na decisão absolutória, **o relato da vítima não está isolado nos autos**. Foi corroborado pelos seguintes dados: a) depoimento de sua tia materna, que confirmou a narrativa da sobrinha e descreveu comportamentos do agravante compatíveis com dinâmica de abuso e controle; b) relatório psicológico do Creas, que atestou traumas e sintomas típicos de vítimas de violência sexual, como pensamentos suicidas, insônia, angústia, ansiedade e sentimento de revolta; c) boletim de ocorrência e relatório do Conselho Tutelar, que documentaram a situação de vulnerabilidade da vítima.

O argumento de que a genitora da vítima não presenciou nenhuma atitude suspeita do agravante **não tem o condão de enfraquecer a prova** acusatória. Conforme consignado na sentença de primeiro grau, o depoimento da genitora **deve ser analisado com reserva, uma vez que ela mantém relacionamento conjugal com o réu até os dias atuais** e, desde a época dos fatos, mostrou-se negligente quanto ao bem-estar da filha.

Tal circunstância é exemplificativa da denominada **síndrome do segredo**, pela qual familiares são levados a negar ou minimizar a ocorrência de abusos em razão de vínculos de dependência emocional e material. Essa situação já foi reconhecida por este órgão colegiado no julgamento do **REsp n. 1.066.724/DF** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 5/5/2014).

Ainda, o acórdão do Tribunal de origem **incidiu em erro na apreciação da prova** ao sustentar que as denúncias haveriam sido desencadeadas em razão de o agravante impossibilitar o relacionamento amoroso da vítima com terceiro, ao

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

interpretar tal conduta de controle como mero exercício de rigidez educacional e não como expressão de ciúme de conotação sexual.

O argumento **não encontra qualquer sustentação nos autos** e constitui, em verdade, exemplo paradigmático da contaminação do raciocínio probatório por estereótipos de gênero, que por muito tempo viveram sob as vestes de "máximas de experiência" e que a jurisprudência desta Corte tem sistematicamente rechaçado.

É nesse contexto que deve ser compreendida a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para "a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário". A adoção dessa perspectiva não importa em mitigar as garantias do réu, mas em reconhecer que o raciocínio probatório não pode ser contaminado por pressupostos que sistematicamente descredenciam a palavra de mulheres e crianças vítimas de violência sexual.

IV. Princípio *in dubio pro reo* e *standard* probatório adequado

Por fim, a invocação do princípio do *in dubio pro reo* pela defesa pressupõe a existência de dúvida razoável sobre a autoria ou materialidade do delito.

O conjunto probatório formado pelo depoimento judicial da vítima, prestado com riqueza de detalhes e mantido consistente ao longo dos anos, pelo depoimento corroborativo de sua tia materna e pelo laudo psicológico que atesta traumas compatíveis com abuso sexual **supera o *standard* probatório exigido para a condenação**. A dúvida que eventualmente poderia se extrair dos autos é produto não de genuína incerteza probatória, mas da aplicação de critérios de valoração contaminados por estereótipos de gênero que, como já consignado, não são "dúvidas razoáveis" para os fins do princípio em questão.

Nesse sentido, é preciso que o intérprete distinga a dúvida epistemicamente legítima, aquela fundada em contraprova ou na irredutível inconsistência do acervo probatório da pseudodúvida gerada pela aplicação de padrões probatórios mais rigorosos para crimes sexuais do que para outros delitos,

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

o que representa, em última análise, uma forma institucional de violência contra as vítimas.

Os precedentes trazidos pela defesa (AgRg no AREsp 753.462/PR e HC 258.786/SC), **versam sobre situações distintas da aqui analisada**: a) o primeiro sobre condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais sem repetição em juízo; b) o segundo sobre a inadmissibilidade de condenação exclusivamente com base em inquérito policial. Em nenhum deles se está a afirmar, como pretende a defesa, que o relato da vítima, firme, consistente e corroborado por prova testemunhal e pericial produzida sob contraditório, seja insuficiente para sustentar decreto condenatório.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60002850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 14:49:01
Código de Controle do Documento: c8600db5-5a2f-4117-a341-35b5545f4395

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0109760-9

AgRg no AREsp 2.107.368 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024553120158120024 00024553120158120024500002 24553120158120024 245531201581200245002

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	V S L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	V S L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:38:33
Código de Controle do Documento: EBFEFAA5-F2E0-4049-AFBC-189D381CB4C2